



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.720685/2011-56
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.244 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 26 de julho de 2018
Matéria IRPF
Recorrente MARIANA NARBOT ERMETICE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

Provas incontestáveis dos pressupostos a dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos em dar provimento ao recurso, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni, que lhe negou provimento. Votaram pelas conclusões as conselheiras Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez e Fábila Marcília Ferreira Campêlo.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Fábila Marcília Ferreira Campêlo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls.41/48) contra decisão de primeira instância (fls.31/34), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da DRJ, que assim diz:

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 24/28), referente ao exercício 2009, ano calendário 2008, que alterou o imposto a restituir apurado pela contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual de R\$ 6.034,22 para R\$ 2.156,72.

O lançamento acima foi decorrente da seguinte infração:

Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas – glosa de dedução de despesas médicas, pleiteadas indevidamente pela contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2009, ano calendário 2008. Valor: R\$ 14.100,00. Motivo da glosa: Não há nos recibos apresentados a identificação do nome do paciente e não há comprovação do efetivo pagamento.

A ciência do lançamento ocorreu em 25/03/2011 (fls. anexar) e, em 08/04/2011, a contribuinte apresentou impugnação de fls. 02, acompanhada de documentos, afirmando que anexa declaração da profissional Meiri Teresani, informando o seu nome como paciente e que os pagamentos foram efetuados variavelmente com cheques transferência bancárias e dinheiro.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo pagamento e prestação do serviço.

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação e, juntando documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 22/04/2014 (fl.37); Recurso Voluntário postado em 20/05/2014 (fl.67/68), assinado por procurador legalmente constituído (fl.49).

A recorrente foi acusada por, Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas, tendo ocorrido a glosa.

A razão que motivou a glosa foi o fato, de ausência de identificação da recorrente, assim como ausência de prova de efetivo pagamento.

Para este relator a declaração de fl.11 dos autos, é prova suficiente, que a recorrente agiu dentro da legalidade, eis que a profissional, declara ter recebido os valores lançados, bem como seus préstimos profissionais, foram efetuados com a recorrente. Pois bem, a r.decisão primeira não considerou a declaração julgando pela improcedência da impugnação. Não obstante o ocorrido, a recorrente juntou com o Recurso Voluntário, cópia de todos os cheques, que fez à profissional de saúde, legitimando seu direito de lançar o numerário no título de Despesas Médicas.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito, dá-se provimento para cancelar a ação fiscal.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil